



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO DE OFÍCIO: 188/2012.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1514163000158-3.  
RECORRENTE: VALDENICE LEAL SOARES VELOSO.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 14 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO Nº 131/2013

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA TRIBUTÁVEL CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO TÉCNICO/DOCUMENTAL. CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES E OS VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE. FATO NÃO COMPROVADO. COBRANÇA INDEVIDA.

I. Recurso de ofício conhecido e não provido para ratificar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração improcedente.

II. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Contra a empresa VALDENICE LEAL SOARES VELOSO, estabelecida no Conjunto Porto Alegre, quadra G 02, casa 28 – Bairro Angelim, em Teresina-PI, inscrita no CAGEP sob nº 19.423.730-3, foi lavrado o auto de infração 1514163000158-3 contendo a seguinte descrição: “O contribuinte, acima qualificado, deixou de recolher ICMS em razão da não



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Fato constatado por meio da análise técnico documental mediante o confronto das informações fornecidas pelas administradoras de cartões e os valores informados pelo contribuinte”.

O auto de infração possui valor nominal de R\$ 152.088,83 (cento e cinquenta e dois mil e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), valor este acrescido de atualização monetária, multa e juros.

Na fundamentação legal, foram listados os seguintes dispositivos: Artigo 54, I e artigo 64, “caput”, e § 1º, inciso I e § 4º, inciso VI (acrescentado pela Lei nº 5.769, de 30/06/08, art. 1º), da Lei 4.257/89, c/c com os arts. 586 e 1.588 “caput”, § 4º, inciso I do Decreto nº 13.500/08.

A multa aplicada foi a prevista no art. 78, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 4.257/89.

O contribuinte apresentou impugnação junto ao Corpo de Julgadores – COJUL, e, através da Decisão 052/2012, esse órgão considerou o auto de infração IMPROCEDENTE.

Ressalta-se que ainda que por considerar o Auto de Infração IMPROCEDENTE, a autoridade julgadora de Primeira Instância recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do estado do Piauí, nos termos do artigo 97 da Lei nº 3.216/73, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.321, de 19 de agosto de 2003.

A Procuradoria Tributária, em seu parecer nº 066/2013, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício, no sentido de manter a decisão recorrida de Primeira Instância para considerar o Auto de Infração improcedente.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente processo da cobrança do ICMS decorrente de omissão de vendas detectada através da utilização do Levantamento Técnico/Documental, mediante o confronto entre as informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões e os valores informados pelo contribuinte, nas Declarações de Informações Econômico Fiscal - DIEF, nos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2009.

Com efeito, o Levantamento Técnico Documental consiste no confronto dos valores informados pelas Administradoras de cartões de débito e crédito, e os valores informados pelo contribuinte, em determinado período, sendo que as diferenças encontradas na equação



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



presumem omissão no registro de vendas de mercadorias. De fato, presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável. Tendo em vista o princípio da legalidade tributária, certamente que esta presunção tem que vir expressamente prevista em lei. Nesse sentido, dispõe o inciso VI do § 4º do art. 64 da lei 4.257/89 que, *verbis*:

*"Art. 64.*

*(...)*

*§ 4º Reputam-se realizadas operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:*

*(...)*

*VI - escrituração que indique valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, de débito ou similar;*

*(...)"*

Como se depreende, a regra supracitada criou uma presunção legal *juris tantum*, (que admite prova em contrário) segundo a qual, a partir da comprovação de um fato conhecido (diferença de valores apurados em levantamento técnico documental que indique valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, de débito ou similar), impõe-se a certeza jurídica da existência do fato desconhecido que é provavelmente verdadeiro (omissão de vendas). Veja que a verdade jurídica imposta pela lei se fundamenta numa provável veracidade de um fato desconhecido. Calcada na lei, a presunção legal tem o efeito prático de inverter o ônus da prova, cabendo ao contribuinte, a quem interessa a inexistência do fato, fazer prova de que o mesmo ocorreu. Com efeito, dispõe o art. 333, I e II do CPC que, "*verbis*":

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*



CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Desta forma, consentâneo com o princípio da busca da verdade material, o qual deve informar todo o procedimento administrativo fiscal, e considerando as argumentações e o vasto material probatório acostado pela defesa, ao detalhar a apuração do imposto e seu recolhimento à época, conforme comprovação inclusive da emissão de Cupons Fiscais, mediante o relatório "Redução Z", o qual evidenciou volume de vendas em montante bem superior ao informado pelas Administradoras de Cartão de Crédito, ou seja, a média mensal de vendas com ECF nos meses da autuação, no valor médio mensal de R\$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais), montante este compatível com a média histórica do contribuinte, e bem acima do valor das transações com o TEF do respectivo período - média mensal de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), cumpre admitir que as alegações da defendente mostrem-se aptas a afastar a presunção de omissão de receitas objeto da autuação sob análise.

Neste sentido, embora o contribuinte, quer por omissão ou por outra falha qualquer, tenha deixado de cumprir o dever instrumental de informar operações de vendas quando do envio por meio eletrônico das Declarações de Informações Econômico Fiscais - DIEF, constatou-se que a empresa conseguiu comprovar, através de documentos hábeis, que houve regular emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias em volume superior ao informado pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito, afastando, portanto, a presunção de omissão de vendas indicada na motivação do lançamento tributário sob análise.

Portanto, consentâneo com os princípios da legalidade e da busca da verdade material, cumpre admitir a insubsistência do auto de infração em tela, não merecendo a decisão "a quo" nenhum reparo.

Voto, assim, pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.

## DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 14 de agosto de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, mas negou-lhe provimento para manter decisão de Primeira Instância e considerar o Auto de Infração Improcedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**



Sousa e a senhora Conselheira Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado